



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares annuclam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30,
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:481 — Altera a redacção de algumas das disposições contidas no regulamento para o arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos.

Decreto n.º 21:482 — Reforça várias verbas do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:383 — Fixa em 1.500\$ o fundo permanente da Agência Geral das Colónias, a que se refere o § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 21.001.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:483 — Considera em vigor, para a execução dos serviços da Campanha da Produção Agrícola em 1932-1933, as bases aprovadas pelo decreto n.º 20:113, com excepção da base IX.

Decreto n.º 21:484 — Esclarece o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 13:668 e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:914, relativamente aos preços da tabela para os trigos açoreanos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:481

Considerando que a experiência tem demonstrado a conveniência de alterar algumas das disposições do regulamento para o arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos, aprovado por decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925, simplificando a organização do respectivo processo e facilitando a venda de produtos que muitas vezes se têm deteriorado por falta de concorrentes, devido às exigências dos preceitos regulamentares em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção de algumas das disposições contidas no regulamento para o arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos, apro-

vado por decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925, que ficam conforme vão em seguida mencionadas:

Artigo 3.º Os arrendamentos da propriedade militar, bem como a venda dos seus produtos, serão, regra geral, feitos por arrematação em hasta pública.

§ 1.º No caso em que a praça para arrendamento do qualquer prédio militar ou venda dos seus produtos tenha ficado deserta de concorrentes, poderá o Ministério da Guerra mandar proceder ao arrendamento directo ou venda directa do produto ao concorrente que melhores garantias oferecer, quando por circunstâncias especiais assim convenha aos interesses do Estado. O Ministério da Guerra pode fazer o arrendamento directo do qualquer prédio militar aos diferentes organismos do Estado, às corporações administrativas, a organismos de carácter particular e também a simples particulares, que melhores garantias oferecerem, quando se trate de prédios militares onde seja inconveniente por qualquer circunstância alojar indivíduos que não ofereçam a idoneidade necessária, e bem assim quando os fins a que se destinam os prédios sejam julgados de interesse geral.

§ 2.º Quando o produto a vender seja susceptível de deterioração (erva, azeitona, frutos, etc.), é o Ministério da Guerra autorizado a mandar proceder à sua venda, por meio de propostas apresentadas em carta fechada, podendo sobre a melhor oferta recair licitação verbal se assim o julgar conveniente a autoridade que presidir à sessão para a abertura das propostas.

Artigo 5.º Os concursos para arrendamento de prédios militares ou venda de produtos que não sejam susceptíveis de deterioração serão anunciados com quinze dias de antecipação, indicando:

- a) O local, dia e hora em que o concurso se deve realizar;
- b) A natureza do arrendamento ou venda;
- c) As autoridades que presidem;
- d) O prazo de duração do arrendamento ou venda;
- e) O local onde se podem examinar as condições do arrendamento ou venda.

§ único. Quando se trate de venda de produtos susceptíveis de deterioração, o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 3.º será reduzido para cinco dias.

Artigo 12.º Do ocorrido durante a arrematação será lavrado auto, em papel comum, que constituirá para todos os efeitos legais um contrato provisório, a cujo cumprimento os adjudicatários e seus fiadores só deixarão de ser obrigados se lhes não fôr comunicada a respectiva aprovação no prazo legal.

§ 1.º Os autos de arrematação serão assinados pelos membros do conselho administrativo ou autoridade militar que tiver presidido à sessão pública, pelos adjudicatários e por duas testemunhas, sendo formulados conforme o modelo n.º 2 quando a importância da renda anual ou venda fôr de 100\$ ou superior.

§ 2.º Nos arrendamentos ou venda de produtos em que a importância da renda anual ou venda não seja superior a 100\$ serão dispensados os autos de arrematação, celebrando-se seguidamente ao acto da praça o contrato definitivo, de harmonia com o modelo n.º 4, em papel selado, e quando se trate da venda de produtos e o seu valor não seja superior a 25\$ (importância de arrematação) será lavrado um contrato definitivo de venda, em papel comum, de vinte e cinco linhas, conforme o modelo n.º 3, e dispensados os selos a que se refere o capítulo V.

§ 3.º Os contratos provisórios (autos de arrematação) e os contratos definitivos de que tratam os §§ 1.º e 2.º serão remetidos à Direcção da Arma de Engenharia no prazo de cinco dias a contar da data da praça.

§ 4.º A aprovação do auto de arrematação será comunicada no prazo de sessenta dias, contados a partir do acto da praça, ficando o adjudicatário desobrigado dos seus compromissos se, decorrido o referido prazo, não fôr chamado a celebrar o contrato definitivo.

Artigo 14.º Nos contratos definitivos de arrendamento de renda anual ou venda de produtos com o valor superior a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do sêlo na importância de 50\$, taxa fixa correspondente ao contrato e fiança respectiva, e mais o imposto proporcional da percentagem de $\frac{4}{1000}$ sobre o valor do contrato.

Art. 15.º Nos contratos definitivos de arrendamento em que a renda anual ou venda do produto seja de 20\$01 a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do sêlo na importância de 25\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Art. 16.º Nos contratos definitivos de arrendamento de renda anual não superior a 20\$ serão coladas estampilhas do imposto do sêlo na importância de 5\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Artigo 18.º As rendas dos prédios militares arrendados serão cobradas nos prazos estabelecidos nas condições dos mesmos contratos e as importâncias das vendas dos produtos serão sempre cobradas no acto da celebração do termo de contrato definitivo de venda.

Art. 19.º As importâncias cobradas pelas rendas dos prédios ou da venda dos seus produtos serão enviadas mensalmente, pelas autoridades que effectuarem a cobrança, ao conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, por intermédio da Agência Militar ou por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos, remetendo simultaneamente à mesma Direcção uma relação modelo n.º 5, devidamente preenchida.

Art. 20.º Os arrendatários dos prédios ou compradores dos seus produtos, além dos selos e outras despesas a fazer com a celebração dos contratos definitivos, pagarão, com destino ao expediente gasto nos seus contratos, as importâncias constantes da seguinte tabella:

Designação	Importância do expediente a pagar	
	Onde se faz o contrato	Para o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia
De 5\$ a 15\$ anuais	80	70
De 15\$01 a 25\$ anuais	100	80
De 25\$01 a 30\$ anuais	150	100
Para mais de 30\$ anuais	200	150

§ único. As importâncias do expediente a que se refere o artigo 20.º destinadas ao conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia serão incluídas na relação modelo n.º 5 que mensalmente é enviada à mesma Direcção, indicando-se o prédio ou produto vendido a que diga respeito.

Art. 2.º Todos os assuntos que pelo supracitado regulamento eram atribuídos à extinta Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares passaram a ser tratados pela Direcção da Arma de Engenharia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Daniel Rodrigues de Sousa.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:482

Sendo indispensável reforçar o orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 com as quantias designadas no artigo 1.º d'este decreto, cuja totalidade tom a correspondente compensação nas importâncias descritas no artigo 2.º e que são anuladas no mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a importância de 837.527\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços de recrutamento militar

Artigo 29.º—A — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Subsídio a mancebos recenseados, a 3\$ diários, não excedendo dois dias, nos termos do decreto-lei n.º 21:292, de 27 de Maio de 1932 150.000\$00

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 91.º—Outras despesas com o pessoal:

- 3) Subsídio de alimentação a 2:444 sargentos. 100.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Diversos serviços

Artigo 107.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Serviços clínicos e de hospitalização:

Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis 59.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica
Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 188.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado:

a) Vencimento ao pessoal técnico e diuturnidades 450.000\$00

Artigo 190.º — Outras despesas com o pessoal:

4) Rancho a 728 praças 28.000\$00
5) Pão a 728 praças 10.500\$00

Diversos serviços

Artigo 193.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis 3.700\$00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de veterinária militar

Pessoal do serviço veterinário

Artigo 232.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissões, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças 1.500\$00

Artigo 233.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças 1.700\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 249.º — Outras despesas com o pessoal:

4) Rancho para 378 praças 31.690\$00

CAPÍTULO 17.º

Extinto corpo de capelães militares

Artigo 271.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificação de comissão e outros abonos 1.437\$00
Soma dos reforços 837.527\$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 837.527\$ nas seguintes verbas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal da arma de artilharia

Artigo 102.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 600.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 140.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 237.527\$00
Soma das anulações 837.527\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 7:383

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o fundo permanente da Agência Geral das Colónias, a que se refere o § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 21:001, de 14 de Março do corrente ano, seja fixado na quantia de 1.500\$.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1932. — O Ministro das Colónias, *Manuel Rodrigues Júnior*.MINISTERIO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA
E AGRICULTURA

Decreto n.º 21:483

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se em vigor, para a execução dos serviços da Campanha da Produção Agrícola em 1932-1933, as bases aprovadas pelo decreto com força de lei n.º 20:113, de 27 de Julho de 1931, com excepção da base IX.

§ único. As disposições da base X do citado decreto são mantidas em vigor para a colheita de 1931-1932, a que a mesma base se refere.

Art. 2.º Mantêm-se para todos os efeitos em vigor, no ano económico de 1932-1933, as disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 18:740, de 9 de Agosto de 1930, e bem assim as do artigo 4.º do mesmo decreto, quanto à verba inscrita no capítulo «Campanha da Produção Agrícola», do orçamento do Ministério, com excepção da verba descrita sob a epígrafe «Subsídio de arroteia».

Art. 3.º Este decreto considera-se em vigor desde o dia 1 de Julho de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Al-*

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

**Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas**

Decreto n.º 21:484

Esclarecendo o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 13.668 e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:914, dando satisfação aos instantes pedidos dirigidos ao Governo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os preços da tabela para os trigos açoreanos, fixados pelo Ministro da Agricultura em harmonia

com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 13:668, de 25 de Maio de 1927, e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 15.914, de 24 de Agosto de 1928, referem-se aos trigos em sacaria do comprador, postos no local mais próximo do produtor, de fácil acesso aos transportes marítimos ou terrestres, locais previamente indicados pela delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas em cada distrito insulano e escolhidos de acôrdo com os industriais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*